

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0124154-70.2008.8.06.0001
Classe: Indenização Por Dano Moral
Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Lea Foeppel Duarte

Requerido: Jf e A Comercio de Alimentos Ltda (Mucuripe Club)

Vistos e etc.,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Lea Foeppel Duarte em face de Jf e A Comercio de Alimentos Ltda (Mucuripe Club), devidamente qualificados na inicial.

A autora instruiu a inicial às fls.03/13, acompanhada com os documentos de fls.14/119.

Aduz que adquiriu um ingresso no Camarote do Mucuripe, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para, em companhia de sua filha e familiares assistirem as atrações do "Verão Vida & Arte" promovido pelo Jornal O Povo e pela Rádio Mix, evento ocorrido no dia 18/01/2008.

No mencionado camarote, que supostamente seria o local mais bem frequentado e seguro do estádio do Castelão, dava acesso ao *front stage*, bem como ao serviço de *buffet* e, inclusive, estacionamento próprio. No caminho, ao passarem por um trecho coberto por um carpete, pelo que pensavam que seria algum tipo de piso especial, sequer imaginavam que estavam exatamente sobre o fosso do Estádio Castelão, ocasião em que a promovente, sua filha, e seus familiares e mais 7(sete) pessoas foram surpreendidas abruptamente por uma queda de quase 6(seis) metros de altura.

A promovente caiu em decúbito dorsal, atingindo em cheio sua coluna vertebral, que encontra-se lesionada até hoje, tendo permanecido no local por um bom tempo até ser imobilizada e resgatada em meio a fezes e urina de gente e ratos.

Nesse local úmido onde permaneceu até o resgate havia ainda um fio elétrico não isolado em contato com a água, a autora ainda levou muitos choques elétricos até a retirada do local.

Após ser resgatada pela equipe de bombeiros, a autora foi levada para o Hospital Monte Klinikum, para ser atendida e que em virtude do severo impacto, sofreu ma lesão na coluna vertebral, necessitando inclusive que passar por procedimentos cirúrgico na região lombar, para tentar reparar os danos.

Posteriormente, ao ter alta hospitalar, foi ao 16º Distrito Policial, tendo posteriormente realizado exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal- IML para prestar queixa e fazer o Boletim de Ocorrência sobre o acidente;

Afirma que desde o acidente a promovente se vê impedida de exercer suas atividades habituais, notadamente a de trabalhar na empresa em que é sócia junto com a irmã, acidentada na mesma ocasião.

Requereu a promovente indenização por danos materiais na ordem de R\$16.847,46 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e sete reais e e quarenta e seis centavos) referente a seis meses de pró labore que receberia, caso tivesse em condições de exercer suas

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

atividades laborais normalmente, bem como o pagamento de danos morais que não deverão ser em valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser arbitrado pelo douto Magistrado e, também, a condenação às custas processuais e horários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Pretende provar o alegado mediante prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e demais meios de provas em Direito admitidos.

Devidamente citada, a promovida apresentou peça contestatória às fls.130/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/185, em suma, alegando que não prospera a pretensão da promovente, consistente na indenização por danos morais e materiais decorrentes do lamentável fato ocorrido, seja por culpa, seja por negligência ou omissão da requerida.

Em sede de preliminar, arguiu a empresa ré sua ilegitimidade passiva da demandada, tendo em vista que eventual responsabilização por fatos recorrentes do evento narrado na inicial diz respeito tão somente a seus organizadores, tais sejam as empresas Instituto Albanisa Sarasate, Carnailha Empreendimentos Artísticos e Publicidade LTDA e empresa Jornalística O Povo, por força de Contrato de Parceria firmado entre tais entes jurídicos.

Ademais, a empresa Mucuripe Club cercou-se dos cuidados e empregou irrestrita diligência na promoção do evento narrado, não se furtando a contratar pessoal e logística adequados e suficientes para que o evento transcorresse dentro da normalidade;

Sustenta não ser responsável pelo acidente ocorrido, que vitimou a requerente, ademais, a empresa responsável pela logística e pela segurança do evento foi a empresa Carnailha, cedente no contrato de Cessão de Espaço, a qual, tal como informa o contrato, responsabilizou-se pela segurança das estruturas montadas.

Ao Mucuripe Club coube tão somente a montagem e decoração do camarote, atendendo aos projetos devidamente aprovados pelo cedente Carnailha, tal como informa a Cláusula Sétima do contrato inserido nos autos (fls. 150).

Defende ainda a empresa ré a improcedência do feito, de plano, sem análise de mérito; Caso o feito sobreviva ao preliminar crivo judicial, que sejam denunciadas à lide as empresas referidas, para fins de compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao mérito, a promovida aduz não haver em nenhuma cláusula, em nenhum contrato, nem na lei, norma que indique ser a requerida Mucuripe Club responsável pelos fatos ocorridos.

Intimada a promovente para se manifestar sobre a contestação, esta apresentou réplica às fls.189/199, na qual reafirmou os fatos narrados à exordial.

No dia 15 de dezembro de 2010 (fls. 216/218) foi dado início à fase instrutória, momento em que as partes desistiram dos depoimentos pessoais tendo o processo seguido apenas com a oitiva das testemunhas da parte autora.

A testemunha da promovente Luana Maria Leite Rodrigues Soares afirma que a requerente caiu em um fosso de aproximadamente seis metros no evento denominado Verão Vida & Arte, mais precisamente no camarote do Mucuripe Club e do Jornal O Povo, e que a autora ainda se submeteu a uma cirurgia na coluna onde colocou uma placa de titânio em virtude do acidente e que a autora ficou em casa se recuperando em torno de dois e três meses e que a promovente trabalhava à época numa lavanderia na qual era proprietária.

Já a testemunha Fátima Kelly Gonçalves Barroso Matos foi contraditada em audiência, sendo ouvida apenas como informante, esta apenas confirmou a versão narrada à exordial.

Réplica às fls. 189/199, ocasião em que a autora ratifica os termos da inicial.



Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

Em relação à questão suscitada na contestação relativa à ilegitimidade passiva, não há como considerar tal preliminar procedente, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é claro ao preceituar em seu art. 14 que, *in verbis*:

Art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, não é necessário que a conduta configure uma ilegalidade, basta que cause dano a outrem, e que este não tenha o dever de suportá-lo. É este o fundamento da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa e se baseia na Teoria do Risco, cuja ideia central é a de que: quem colhe os bônus provenientes de uma atividade, responde também pelos ônus que desta possam advir.

A lei consumerista, preceitua também que a responsabilidade é solidária entre aqueles que participam da cadeia econômica do serviço prestado, consoante se verifica no parágrafo único do art. 7°, e §1° do art. 25.

Art. 7°:" (...)Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue aobrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Tem sido esse entendimento do STJ sobre o tema:

"A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado". (STJ 3ª. T., REsp 759.791, Min.Sidnei Beneti, j. 008)

Devidamente superada a preliminar arguida, passo a analisar o mérito.

A demandada alega não ter dado causa a qualquer dano moral sofrido pela autora, não havendo, portanto, responsabilidade civil de sua parte. Para se verificar a existência ou não de responsabilidade civil, torna-se necessário analisar se estão presentes seus pressupostos, ou seja, o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Compulsando os autos e analisando os documentos anexados verifico que a autora realmente sofreu um dano material, visto que, devido a lesão física sofrida, teve que se ausentar de seu negócio por certo período.

Já no tocante ao dano moral, não há dúvida quanto à sua existência em casos como o da presente lide, como demostra o pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema:



Comarca de Fortaleza 22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DE LAÇO. SEMANA FARROUPILHA. PAVILHÕES DA FESTA DA UVA. CAXIAS DO SUL. CAVALO AMARRADO EM CERCA DIVISÓRIA DO PAROUE. MORTE POR ELETROPLESSÃO. DEFEITO NA ILUMINAÇÃO INTERNA DO PARQUE. ENERGIZAÇÃO DA CERCA. FATO DA COISA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA PROPRIETÁRIA DO PARQUE E DA ORGANIZADORA DO EVENTO. SOLIDARIEDADE. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E CASO FORTUITO AFASTADOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR REDUZIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGAÇÃO REGRESSIVA INEXISTENTE. Episódio de morte de cavalo amarrado em cerca divisória do parque de exposições da Festa da Uva durante evento da Semana Farroupilha. Cerca energizada em razão de defeito na iluminação interna do parque. Poste metálico instalado diretamente no solo que, em conjunto com luminárias e reatores, formou um único sistema condutor de energia, que alcançou a cerca onde o cavalo encostou a ferradura. Afastada responsabilidade civil da concessionária de serviço público, porque o cabo de aço vindo da rua - presente na cena vistoriada -, estava isolado e desconectado de elementos energizados. Configurada a responsabilidade civil objetiva da proprietária do parque, com base na teoria da guarda, porque inobstante a existência de um contrato de locação, não ficou demonstrada a total perda do poder de vigilância, uso, direção e controle sobre a coisa, mormente em relação à rede de energia elétrica. Obrigação de indenizar da entidade promotora do evento, solidariamente, pelo acidente de consumo, eis que era responsável pela integridade física dos animais utilizados nos rodeios. Excludentes de causalidade não evidenciadas. Em se tratando de evento previsível e evitável, descabe a arguição de caso fortuito. Ausente a prova de que o consumidor tenha sido informado sobre a proibição de amarrar os cavalos nas estruturas do parque, fica inviável reconhecer o fato exclusivo da vítima. Pelo princípio do restitutio integram, a indenização se mede pela extensão do dano, devendo o prejuízo material estar cabalmente demonstrado nos autos. Cavalo avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dano moral configurado in re ipsa. Situação traumática e angustiante que desbordou do mero aborrecimento. Montante indenizatório reduzido para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se as peculiaridades do caso. É descabida a denunciação da lide quando inexistente o direito de regresso contra terceiro com obrigação contratual ou legal de reembolso (art. 70, III, APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068117464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2016)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇO. Caso em que os autores sofreram lesões físicas por acidente ocorrido em evento promovido sob a responsabilidade de ambas as rés: queimaduras resultantes de explosão de galões de combustível colocados próximos ao público de show musical. Vínculo havido entre as demandadas a partir de contrato de parceria. Responsabilidade solidária evidenciada entre a "Agência de Desenvolvimento" promotora da festa e da empresa de eventos artísticos. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexistindo sistema tarifado, a fixação do montante compensatório está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Atenção aos critérios apontados pela

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

doutrina e precedentes da jurisprudência. Necessidade de o montante ser suficiente para compensar a ofensa e bastante para cumprir o seu caráter punitivo-pedagógico, que não se confunde com o princípio do "punitive damages", vigente no Direito Norte-Americano. Quantum estabelecido na sentença - R\$ 10.000,00 para cada autor - razoável ao caso em concreto. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70048595623, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/05/2013)

Vale ressaltar que, de acordo com a súmula 37 do STJ, as indenizações dos danos materiais e dos danos morais são cumuláveis quando oriundos do mesmo fato.

Já em relação ao nexo causal, ou seja, o liame entre o dano e a conduta, embora a prova testemunhal colacionada não tenha acrescido nada para o esclarecimento do fato, uma vez que as testemunhas não presenciaram o momento do acidente, os documentos do supracitado processo cautelar de fls. 24/35 referentes à matérias jornalísticas, laudo médico e fotografias instaurados à época,são mais do que suficientes para confirmar os fatos narrados à exordial. Além disso, a ré não comprovou a existência de julgar fato impeditivo, extintivo, modificativo do direito do Art. 333, II, Código de Processo Civil,

Ademais, é importante salientar também que o caso em tela deve ser apreciado sob a luz da Lei nº 8.078/90, tendo em vista haver uma relação de consumo entre as partes, e que Código de Defesa do Consumidor tem como principal objetivo manter o equilíbrio nas relações de consumo, uma vez que, nesse tipo de relação, há sempre uma parte mais forte, ou seja, o fornecedor; e uma mais vulnerável, que é o consumidor. Seguindo esse raciocínio, já em seu art. 6º,VI, o CDC dispõe que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Vale salientar que a tese da culpa exclusiva de terceiros alegada pela promovida como excludente de sua responsabilidade, uma vez que excluiria o próprio nexo causal entre o dano e a conduta, também não pode prosperar, pois o fato de a requerida também ter promovido o evento e suas atrações a torna responsável frente ao consumidor . Não há como negar, portanto, que, no caso em tela, houve uma falha no fornecimento do serviço.

Concluindo, não obstante se reconheça o esforço da promovida na defesa de sua tese, não há como afastar sua responsabilidade civil no caso em tela, visto que o contrato junto ao autos de fls.148/156 e 158/168 a torna responsável frente aos consumidores do evento. Isto posto, em face das considerações retro expendidas, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral.

Condeno a empresa promovida ao pagamento, a título de danos materiais, no valor de R\$16.847,46 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e sete reais e e quarenta e seis centavos).

Condeno-a, também, ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a documentação que comprovou os prejuízos causados à autora.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação acima determinada.

Sobre o valor das indenizações deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a título de dano material,



Comarca de Fortaleza 22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

contabilizado desde a data do evento danoso, consoante as súmulas 43 e 54 do STJ, até a data de seu efetivo pagamento. Já a título do dano moral a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ.

Transitada esta em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora para, querendo, promover a execução do julgado. Caso não haja manifestação, por um prazo de 90 (noventa) dias, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquive-se.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2018.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo

Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

^{• ~ 2}º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site http://esaj.tjce.jus.br. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.